



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 1272/2019 – AJC/SGJ/PGR
Sistema Único nº 38963/2019

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706/PR

RECORRENTE: Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda

RECORRIDA: União

RELATORA: Ministra Cármen Lúcia

Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia,

A Procuradora-Geral da República requer vista do presente recurso extraordinário – representativo do tema 69 da sistemática da repercussão geral – referente à *“inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS”*.

O feito veio com vista à Procuradoria-Geral da República quando do reconhecimento da existência de repercussão geral da questão constitucional debatida, tendo este órgão ministerial opinado, à época, no sentido de que se aguardasse decisão em ação de controle concentrado de constitucionalidade que debatia controvérsia semelhante¹.

Sem novo encaminhamento ao Ministério Público Federal, o recurso foi incluído em pauta e julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, tendo a Corte, na oportunidade, fixado a seguinte tese: *“o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”*².

1 Parecer nº 2993/EWC, de 20.11.2008.

2 Eis a ementa do *decisum*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por

Posteriormente ao julgamento, foram opostos embargos de declaração pela União, bem como colacionadas manifestações de terceiros interessados; o processo está concluso à Relatora.

Não teve o *Parquet*, desse modo, oportunidade de manifestar-se sobre o mérito da questão em debate.

Assim, diante da relevância da matéria, requeiro – na condição de *custos legis* – vista pessoal dos autos para oferecimento de parecer sobre os embargos de declaração.

Brasília, 30 de abril de 2019.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República

este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (*DJe-223*, 29.9.2017)